

DECISÃO ADMINISTRATIVA
(PREGÃO Nº 6/ 2019 - PROCESSO Nº 33/2019)

1. RAZÕES DOS RECURSOS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** em face do Pregão nº 6/2019 que tem como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO**” visando a retificação do instrumento convocatório.

Alega a empresa que o edital deve ser revisto em razão da exigência excessiva de comprovação de registro junto ao CREFITO, pela restrição e frustração do caráter competitivo em face do descritivo técnico dos equipamentos licitados, a saber, exigências contidas no subitem 11.11.2, 11.11.6, bem como, pela omissão ao prazo de atendimento à solicitação de recarga de cilindro no subitem 11.11.7 e direcionamentos nos itens 1, 2, 4 e 5 do instrumento convocatório.

2. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Recebida a impugnação por meio do protocolo nº 3537/2019, manifestaram-se os órgãos técnicos.

3. DA DECISÃO

3.1. Da Tempestividade do Pedido

Dada a tempestividade do pedido, esta Pregoeira passa à análise do mérito.

3.2. Do Mérito

No mérito, a impugnação apresentada merece parcial provimento, conforme passo a expor.

Inicialmente, há que se evidenciar que a Administração Municipal, por intermédio de sua Secretária de Planejamento e Desenvolvimento, confeccionou edital baseado em termo de referência elaborado pela Secretaria de Saúde contendo todas as especificações necessárias e que previu de maneira precisa qual o interesse público na contratação.

Fundamentou-se, portanto, em dados técnicos para garantir a elaboração de instrumento convocatório a fim de obter a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, nos termos dos ditames legais vigentes.

Em que pesem tais considerações, fato é que a empresa impugnante entendeu que, na forma descrita, o edital e respectivo termo de referência precisa ser reavaliado.

Nesse contexto, se por um lado, a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, também não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla.

A definição do objeto da licitação e as suas especificidades, portanto, são eminentemente discricionárias, cabendo ao gestor municipal avaliar o que o interesse público demanda como forma de obter contrato que permita o desenvolvimento satisfatório das suas atividades administrativas.

Registre-se, portanto, que as exigências contidas no instrumento convocatório, basearam-se em prévio estudo sobre as necessidades envolvendo o objeto do certame e ainda as experiências já vivenciadas que permitiram a elaboração do termo de referência constante do Anexo I e seus documentos de habilitação pertinentes e essenciais para prestação do serviços.

a) Do Registro ou Inscrição no CREFITO

Uma vez considerados tais preceitos, fato é que, não há que se falar em exclusão da exigência de comprovação de registro ou inscrição do profissional competente perante o CREFITO (Conselho Regional de Fisioterapia), visto que a exigência encontra respaldo técnico que a justifique. Isso porque, caso não fosse exigida tal comprovação, deixaria a Administração Municipal de atender à legislação e normas complementares que regem o tema.

Assim, a exigência constata do item 7.5 demonstra-se correta e pertinente na medida em que para a execução dos serviços - locação de equipamentos para suportes respiratórios – deverá a empresa contar com profissional técnico.

Ademais os argumentos lançados pela impugnante não são suficientes para demonstrar que a comprovação ora solicitada é excessiva ou contraria qualquer ato normativo, razão pela qual, a exclusão de tal exigência não merece acolhimento, especialmente, porque não restringe a participação de eventuais interessados.

b) Dos Equipamentos

Destaca-se, por oportuno, que a Administração Municipal buscou consignar no edital critérios coerentes com os serviços que serão prestados, sendo que, as impugnações relativas aos itens 11.11.2 e 11.11.6 não interferem na elaboração na proposta.

No caso do item 11.11.2, esclarece a municipalidade que os relatórios terão como finalidade manter atualizados e registrados os procedimentos executados pela empresa e que o modelo é livre, conforme procedimentos que devem ser realizados pela empresa licitante em outros contratos que, eventualmente, tenha firmado com outros entes públicos ou privados.

Quanto ao item 11.11.6, as solicitações emergenciais referem-se as situações em que a manutenção dos equipamentos se demonstre necessária a fim de evitar prejuízos aos pacientes, ou seja, se constatados problemas técnicos ou a necessidade de abastecimentos do cilindros ou reposição dos equipamentos.

c) Do Prazo de Recarga

Verificado o apontamento relativo ao item 11.11.7, a municipalidade entende razoável a fixação do **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, contadas do recebimento da solicitação, para a efetivação da recarga de cilindros de oxigênio.

d) Do Kit de Micronebulização

Mais uma vez, vale registrar que todo descritivo foi considerado com base nas necessidades dos pacientes, sendo que, por tais razões constaram da forma consignada no termo de referência.

Isso porque os pacientes já atendidos pela Secretaria de Saúde necessitam de equipamentos que contem com micronebulização e macronebulização a fim de economizar os custos decorrentes das recargas, logo, para atender a função de micronebulização se faz necessário um kit.

Por tais razões, não há que se falar em restrição da competitividade, tampouco, na exclusão de referida exigência sob pena de comprometer-se o fornecimento do serviço aos pacientes.

e) Do Cilindro de Alumínio

Mais uma vez importante reforçar que a Administração teve a cautela de evitar o agrupamento de produtos díspares, ou com naturezas diversas, sem afinidade entre si e comercializados por empresas que atuam em diferentes segmentos de mercado.

Nesse contexto, atuou com respeito ao princípio da ampla competitividade e, portanto, com a descrição técnica relativa à locação de cilindro de oxigênio em “**Alumínio**” não inibiu tal competição pelas licitantes interessadas, uma vez que não se trata de descrição restritiva.

Pelo contrário, em pesquisas realizadas foi constatado que inúmeros fornecedores tem condições de atender a tais exigências, de modo que não há que se falar em qualquer tipo de direcionamento. Sem mencionar que o equipamento tal qual como descrito será de fácil manuseio.

Mais uma vez, portanto, não há que se falar em modificação dos termos do edital e respectivos anexos.

f) Do CPAP

A simples análise do descritivo relativo ao item 4 demonstra que houve equívoco na indicação do referido item, sendo aqui esclarecido que a descrição adequada é apenas “cartão de memória rampa”.

Desse modo, fica excluída a referência “de 0 a 45 minutos”.

g) Da Voltagem do Equipamento do Item 5

No caso deste item, fica excluída a exigência de voltagem de 220 volts para os equipamentos, vez que as voltagens podem variar conforme a residência de cada paciente.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Presidente, julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** na forma das razões de mérito já consignadas, mantendo-se os demais itens editalícios inalterados.

Assim, considerando que a manutenção dos itens não ensejará prejuízos ao certame, tampouco, comprometerá a apresentação de proposta pelos eventuais interessados, fica mantida a sessão pública já agendada para o dia **24 de abril de 2019 às 9 horas**.

CIENTIFIQUEM os interessados.

PUBLIQUE-SE esta decisão nos meios de divulgação oficial do Município de Iperó.

Iperó, 23 de abril de 2.019.

Cassia de Sousa Melo
Presidente da CPL